



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.687001/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.698 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente ELETRON RESISTÊNCIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos e não enfrenta a principal alegação da peça recursal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acatando a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 02/04), transmitido em 28/05/2007, cujo crédito teria origem em recolhimento do IPI efetuado de forma indevida.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 05), pelos seguintes motivos: *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Após ser intimada da decisão em 06/11/2009, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 08/10), na qual informou que, realmente, cometeu um erro no pagamento e preenchimento da DCTF, pois estava sujeita ao pagamento dos impostos e contribuições pela sistemática do SIMPLES no ano-calendário de 2005, logo, não seria devido o IPI declarado. Juntamente com sua Manifestação de inconformidade, o sujeito passivo anexou cópias das DCTF's retificadoras e da Declaração Anual Simplificada 2006.

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/RCE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO
INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO
DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.*

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvado pelo sujeito passivo.

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
CONSTITUIÇÃO.*

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 85/94), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou a alegação de estar submetida ao pagamento dos tributos federais pela sistemática do SIMPLES, portanto, sendo indevido o pagamento realizado do IPI.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar**Nulidade do Acórdão recorrido**

De início, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela contribuinte no sentido de que o Acórdão recorrido teria incorrido em nulidade por ter deixado de analisar os documentos e alegações tecidas em sua peça recursal.

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, como já relatado, a principal alegação da contribuinte se refere ao fato de estar, supostamente, sujeita ao pagamento dos tributos federais pela sistemática do SIMPLES no ano de 2005, a análise realizada pelo relator daquele Acórdão considerou diversa situação e não adentrou no argumento trazido pela ora recorrente. Transcreve-se, como exemplo, o seguinte excerto do relatório do Acórdão recorrido:

"Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 08/10) na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora."

(grifo nosso)

Como já manifestado, para comprovar ser indevido o recolhimento do IPI, a ora recorrente trouxe como fundamental alegação ser optante do SIMPLES, dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao não considerar essa situação em sua análise, se afasta da matéria a ser examinada na peça recursal. De fato, em realidade, não a enfrentou.

Logo, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável, pois cerceou os Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório. Por outro lado, a matéria que não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento não pode ser apreciada por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acatando a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves